

Lidiane Rafaela
Araújo Martins

Ética

**E ESTATUTO DA
MAGISTRATURA NACIONAL**

2025

2ª ed.

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

6

PRINCÍPIOS DA CONDUTA JUDICIAL DE BANGALORE E CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL

Não se trata tecnicamente de código, antes os Princípios de Bangalore são fontes de inspiração para construção de valores éticos e universais.

Apesar de o tema ser objeto da minha pesquisa científica há quase uma década, ainda é pouco explorado pelas bancas examinadoras dos concursos públicos. A previsão expressa no conteúdo programático do ENAM, com presença já na primeira prova realizada, indica a crescente importância do assunto. E, realmente, ao analisar os demais tópicos do edital de “Ética e Estatuto da Magistratura Nacional”, Bangalore chama a atenção por se distanciar dos temas clássicos e tradicionais da nossa matéria.

Na sequência, sintetizo e destaco os principais momentos dos “Comentários aos Princípios da Conduta Judicial de Bangalore”, que faz parte do movimento do “Direito Administrativo Global da Magistratura (DAG)”, assunto também pulsante da atualidade. Ao prever esse conteúdo de vanguarda no edital, o examinador revela que está concatenado com as novas ondas globais do Direito Disciplinar.

1. HISTÓRICO

1.1. Grupo de Integridade Judicial (*The Judicial Integrity Group*)

Antes dos estudos de Bangalore, houve várias tentativas de se elaborar um Código Internacional de Ética Judicial, entre elas os “Princípios

Básicos relativos à Independência da Magistratura”, adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Milão no ano de 1985 e endossados pela Assembleia Geral das Nações Unidas nas suas Resoluções 40/32 e 40/146.¹

Alguns países, na sequência, elaboraram Códigos de Ética: Itália (Código Ético dos Magistrados Ordinários Italianos, 1994); África do Sul (Código de Condutas para Magistrados, 1994); Estados Unidos (Código de Conduta dos Juizes dos Estados Unidos, 1998); Canadá (Princípios de Deontologia Judiciária, 1998). A União Internacional de Magistrados expediu o Estatuto Universal do Juiz (1999) e a VI Cúpula Judicial Ibero-americana, o Estatuto do Juiz Ibero-americano (2001).²

No ano 2000, em Viena, a convite do Centro de Prevenção do Crime Internacional das Nações Unidas, convocou-se encontro preparatório de grupo de Presidentes de Tribunais Superiores e Juizes Seniores. O grupo iniciou-se informalmente com Chefes de Justiça e Juizes de Cortes Superiores do mundo todo com a intenção de trocar experiências e habilidades. Desde então os trabalhos cresceram a ponto de causar impacto significativo na cena judicial global.

1.2. Objetivo

Ante a verificação de que pessoas de países de diversos continentes estavam perdendo a confiança em seus sistemas judiciais – diante da corrupção e da parcialidade – o Grupo de Integridade Judicial se propôs a debater o problema, que veio à tona por meio de pesquisas de opinião pública e, também, por meio de investigações instituídas pelos governos.

Consta no “Comentários aos Princípios da Conduta Judicial de Bangalore” que várias soluções foram propostas, mas sem êxito, daí porque o Grupo de Integridade Judicial pretendeu uma nova abordagem: “Era a primeira ocasião sob os auspícios das Nações Unidas em que os juizes foram chamados a pôr suas próprias casas em ordem; a desenvolver um conceito de responsabilidade judicial que complementaria o princípio da independência judicial, e por meio disso, fazer crescer o nível de confiança no sistema judicial, fls.13).”

1. Confira: **Princípios Básicos relativos à Independência da Magistratura**. Disponível em: < <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princbasicos-magistratura.pdf>>.

2. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O Controle Disciplinar da Magistratura e o Perfil Ético do Magistrado**. 1ª ed; Saraiva: São Paulo, 2016, p. 239.

1.3. Dificuldades

Inicialmente, limitou-se a participação dos países com sistema legal *Common Law*, considerando as diferenças culturais, políticas, econômicas e jurídicas dos países. Todavia, apesar da árdua tarefa de um resultado com aceitação universal, o Grupo de Integridade Judicial, com seu firme compromisso de conseguir resultado que levasse à aceitação universal, ultrapassou as barreiras para a elaboração desse projeto universal.

1.4. Resultado do 1º Encontro do Grupo da Integridade Judicial

O primeiro encontro do Grupo ocorreu em Viena, em 15 e 16 de abril de 2000, sediado no Escritório das Nações Unidas. Na ocasião, duas decisões foram tomadas:

- Cada Judiciário Nacional deveria assumir papel ativo no fortalecimento da integridade judicial, por meio da efetivação de reformas sistêmicas em sua competência e capacidade;
- Reconheceu-se a urgente necessidade de uma declaração universalmente aceita que fosse respeitada e obedecida pelo Judiciário Nacional, sem a intervenção do Executivo ou Legislativo.

Para tanto, requisitaram os Códigos de Conduta Judicial existentes para analisar e preparar relatório sobre:

- Considerações centrais que se repetiam nesses códigos;
- Considerações opcionais ou adicionais que ocorrem em alguns, mas não em todos esses códigos, e que podem ou não ser adequadas para adoção em países específicos.

1.5. Resultado do 2º Encontro do Grupo da Integridade Judicial

O 2º Encontro ocorreu em Bangalore, na Índia, de 24 a 26 de fevereiro de 2001. Identificaram-se os valores centrais, formularam-se os princípios relevantes e concordou-se com o Anteprojeto do Código de Bangalore de Conduta Judicial. Contudo, o Grupo reconheceu que o Anteprojeto fora redigido por juízes de países do *Common Law* e que havia necessidade de que fosse examinado por juízes de outras tradições legais.

1.6. Processo de Consulta

Nos próximos 20 meses discutiu-se o Anteprojeto de Bangalore amplamente entre juízes de 75 países, tanto do sistema *Common Law* como

Civil Law. Traduziu-se o Anteprojeto para as línguas nacionais da Bósnia Herzegovina, Bulgária, Croácia, Kosovo, Romênia, Sérvia e Eslováquia.

Em seguida, em junho de 2002, em novo encontro sediado em Estrasburgo, na França, o Anteprojeto de Bangalore foi revisto pelo Grupo de Trabalho do Conselho Consultivo de Juízes Europeus (GTCCE) sob a perspectiva do sistema *Civil Law*.

1.7. Princípios da Conduta Judicial de Bangalore

No mês de novembro de 2002, em Haia, na Holanda, sobreveio nova versão revisada do Anteprojeto de Bangalore por países pertencentes ao *Civil Law*. Desse encontro participou o então Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região do Brasil, Vladimir de Freitas. Da sessão seguinte também consta a participação do Juiz Francisco Rezek, do Brasil.

Houve significativo consenso sobre os valores de referência entre os juízes dos sistemas *Common Law* e *Civil Law* e discordância sobre o projeto e a ordem em que eles deveriam ser colocados:

- A questão de que a independência, a imparcialidade e a integridade (nessa ordem) deveriam ou não ter precedência sobre o decoro (que o anteprojeto de Bangalore tinha colocado em primeiro) e a igualdade;
- Preocupação expressada pelos juízes do *Civil Law* sobre o uso da palavra ‘Código’;
- Argumentou-se que a ‘verdadeira fonte’ era a Constituição.

A principal divergência, contudo, ocorreu em relação à atividade política. Há juízes europeus que são eleitos com base no partido de que são membros. Em outros, os juízes têm o direito de se manter engajados na política e ser eleitos como membros de conselhos locais (mesmo enquanto permanecem como juízes) ou do parlamento (atividade como juiz fica suspensa). Os juízes do *Civil Law*, entretanto, arguiram que não há um consenso internacional acerca da possibilidade de os juízes serem livres ou de que devam se abster da participação política. Sugeriram: “que cada país deveria buscar o próprio equilíbrio entre a liberdade de opinião e expressão dos juízes sobre problemas de significância social e a necessidade de neutralidade. Admitiram, entretanto, que embora a participação política ou em debates sobre problemas sociais de maior relevância não pudesse ser proibida, os juízes deveriam se abster de participar de qualquer atividade política capaz de comprometer sua independência ou pôr em risco a aparência de imparcialidade (fls.21)”.

1.8. Comissão de Direitos Humanos

Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial foram anexados ao relatório apresentado na 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em abril de 2003. Em abril de 2004, no relatório para a 60ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos, o Relator Especial recomendou que os Princípios de Bangalore deveriam estar disponíveis, preferencialmente em língua pátria, em todas as faculdades de Direito e associações profissionais de juízes e advogados.

1.9. Comentários aos Princípios de Bangalore da Conduta Judicial

Na 4ª reunião, em Viena, em outubro de 2005, o Grupo da Integridade Judicial percebeu a necessidade da elaboração de comentários ou de memorando explanatório na forma de um guia para a aplicação dos Princípios de Bangalore. A intenção era que os “princípios” não permanecessem em meras aspirações e expectativas. Em março de 2006, o anteprojeto dos Comentários aos Princípios de Bangalore da Conduta Judicial preparado pelo Coordenador do Grupo da Integridade Judicial, Nihal Jayawickrama, foi submetido a um encontro conjunto do Grupo da Integridade Judicial e do Grupo Intergovernamental Desvinculado de Peritos, convocado pelo UNODC.

Preparou-se um comentário detalhado sobre cada um dos Princípios de Bangalore, e estes, juntamente com o esboço do Comentário, foram discutidos e avaliados de modo cuidadoso por um grupo de peritos em uma reunião intergovernamental, sujeita à revisão e adequações futuras, realizadas em Viena em 1º e 7 de março de 2007, em que compareceram participantes de 35 países. Submeteram-se também o esboço e as emendas propostas à consideração detalhada na reunião do *Judicial Integrity Group*. Nessas reuniões os Princípios de Bangalore e o Comentário, emendados, foram adotados, dando-se-lhes, desse modo, aumento em peso e autoridade. Como resultado sobreveio cuidadosa pesquisa da coleção dos Princípios com um Comentário, o que avançou consideravelmente ao longo da estrada para a adoção global dos Princípios como uma Declaração Universal da Ética Judicial (p.10).

1.10. Medidas para a Implementação eficaz dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore

Em reunião realizada em Lusaka, Zâmbia, publicaram-se em 2010 as “Medidas para a Implementação eficaz dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore”, divididas em duas partes: medidas que devem ser adotadas

pelo Judiciário; arranjos institucionais necessários a assegurar a independência judicial e que são de competência exclusiva do Estado.³

O Grupo de Integração Judicial também observou que as principais deficiências sistêmicas identificadas nas pesquisas de usuários de tribunais eram:

- Falta de treinamento adequado para os juízes;
- Atraso e letargia no sistema judicial;
- Duração do processo judicial;
- Falta de habilidade na língua inglesa entre alguns juízes;
- O desaparecimento de autos do tribunal;
- Preconceito;
- Socialização inadequada de juízes e advogados;
- Variações na sentença;
- Atraso na entrega de julgamentos;
- Serviços jurídicos privados caros; e
- Pagamentos não oficiais necessários para várias atividades administrativas inerente ao processo judicial.⁴

1.11. Programa Global para a Promoção de uma cultura da legalidade

Em 2016, o UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), com o apoio do Estado do Qatar, lançou o “Programa Global para a Promoção de uma cultura da legalidade”, que tratou de diferentes temas específicos de Declaração de Doha, incluindo o tema do fortalecimento da integridade judicial e da prevenção da corrupção no sistema judicial. Um dos principais objetivos do “Programa Global” é a criação de uma “Rede Global de Integridade Judicial” com a conjugação de experiências de juízes, associações nacionais, regionais e de pessoas do mundo todo. Entre as finalidades da rede está a “elaboração e implantação de Códigos de Conduta e o estabelecimento de mecanismos efetivos de monitoramento e prestação de contas para Judiciários e funcionários de tribunais”.⁵

3. **Measures for the effective implementation of The Bangalore Principles of Judicial Conduct.** Disponível em: <<https://www.judicialintegritygroup.org/jig-principles/jig-implementation>>.

4. Centre for Basic Research, Final Report on Judicial Integrity in Uganda, November 2002; Nigerian Institute of Advanced Legal Studies, Summaries of Findings of Surveys conducted in Lagos and Borno States (September 2002); The Marga Institute (Sri Lanka Centre for Development Studies), A System Under Siege –An Inquiry into the Judicial System of Sri Lanka (January 2003).

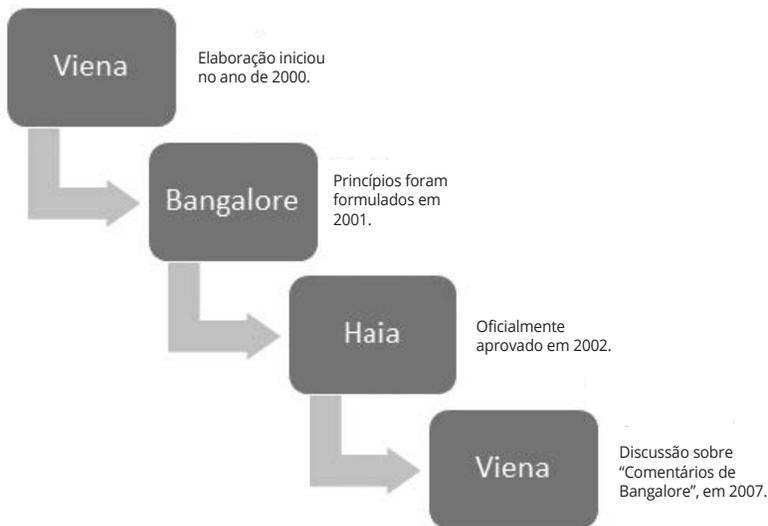
5. GJI. **Global Judicial Integrity Network.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/jji/>>.

1.12. Como desenvolver e implementar Códigos de Conduta Judicial

Em 2019, a Rede Global de Integridade Judicial⁶ elaborou em Viena o guia “*How to develop and implement Codes of Judicial Conduct*”, firmado na premissa de que padrões internacionais e boas práticas fortalecem a integridade do Judiciário e previnem a corrupção. À luz de Bangalore, consignou-se que os valores de conduta judicial foram construídos ao longo da história sob influência de tradições culturais e até mesmo religiosas. Muito embora os Princípios de Bangalore forneçam um amplo conjunto de valores reconhecidos e compreendidos, é possível variações na redação dos respectivos Códigos de Ética, a fim de que haja adaptação com o contexto legal e cultural de cada país.⁷

1.13. Retrospectiva do breve itinerário

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, e seguiram, em síntese, este breve itinerário (p.7):



6. A Rede Global de Integridade Judicial também desenvolveu trabalho sobre o uso das redes sociais por juízes e questões de integridade judicial relacionadas ao gênero.

7. GJI. Global Judicial Integrity Network. **How to develop and implement Codes of Judicial Conduct**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/ji/knowledge_products/Codes_of_Conduct_2020.pdf>.

2. OBSERVAÇÕES TÉCNICAS

2.1. Os Princípios de Bangalore são um Código de Condutas?

Não se trata de código propriamente dito, a vincular os países a suas diretivas e comandos teóricos. Antes, os Princípios de Bangalore são fontes de inspiração para contribuir com a construção de comunidade global mais consentânea com valores universais e éticos.

2.2. Os Princípios de Bangalore foram adotados em outros países?

Bangalore é fonte de inspiração para diversos Códigos de Conduta Judicial: Código Ibero-americano de Ética Judicial (2006), a Declaração de Londres sobre Ética Judicial (2010), o Código de Conduta do Tribunal de Justiça da União Europeia (2007) e a Resolução sobre Ética Judicial aprovado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2008). Vários órgãos regionais também fornecem orientações e opiniões no que diz respeito à adoção e aplicação de códigos de conduta judicial, incluindo o Conselho Consultivo de Juízes Europeus (CCJE), a Rede Europeia de Conselhos da Magistratura (ENCJ), o Grupo de Estados contra Corrupção do Conselho da Europa (GRECO) e da Comissão Ibero-americana de Ética Judicial.

Entre os citados, vale ressaltar que os Princípios de Bangalore subsidiaram a elaboração do Código Ibero-americano de Ética Judicial, promovido pela Cúpula Judicial Ibero-americana, para ser instrumento norteador de condutas no âmbito dos países Ibero-americanos, traduzido e editado pelo Centro de Estudos Judiciários. Não só foram os Princípios de Bangalore adotados por alguns Estados, como ainda serviram de modelo a outros para a formação de seus próprios princípios de conduta judicial. E mais. As organizações internacionais também apoiaram Bangalore e deram os seus endossos.

Organizações não-governamentais, associações de juízes e também a *American Bar Association* utilizam os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore como texto oficial em seus programas.

2.3. São valores ou princípios?

Os principais valores reconhecidos são independência, imparcialidade, integridade, decoro, igualdade, competência e diligência. Esses valores são seguidos pelos princípios relevantes e pelas indicações mais detalhadas

de sua aplicação. Ou seja, cada um desses valores é seguido por princípios e itens práticos a serem observados pelos Juízes em suas atividades diárias.

2.4. O que são padrões internacionais (*international standards*)?

São fontes universais mínimas de conduta judicial esperada dos juízes do mundo todo. Tais padrões internacionais seguem a mesma direção em diversos aspectos, principalmente em relação à independência judicial com os demais poderes. Como exemplo, podem-se citar: a responsabilização pelas faltas disciplinares cometidas, o devido processo legal, decisões livres de pressões externas ou internas. O que difere em cada país são efetivamente as medidas de tais proposições. Alguns possuem avançado sistema de Justiça e de ampla liberdade jurisdicional dos juízes, outros nem tanto. Uma soma de fatores políticos, históricos, sociais e culturais contribui para o desenho da engrenagem de cada país. A existência de padrões internacionais e de permanentes grupos de debates e de atualização é a mínima luz a ser seguida pelos demais países.

O acompanhamento dos padrões internacionais é valioso instrumento para a avaliação do sistema jurídico interno, não para simplesmente transplantar moldes e fórmulas alienígenas, mas para proporcionar questionamentos e reflexões visando ao aprimoramento das próprias estruturas. A perspectiva comparada – mesmo com diferentes realidades – é componente indispensável para o aprofundamento das questões internas, já que cada país pode cotejar a conformidade de suas instituições judiciais com as referidas balizas internacionais.

2.5. Na elaboração dos Comentários aos Princípios da Conduta Judicial de Bangalore quais as fontes utilizadas?

Instrumentos nacionais, códigos nacionais de conduta judicial e comentários sobre o assunto, julgamentos e decisões de Cortes Internacionais, regionais e nacionais, opiniões a respeito de comitês consultivos de ética judicial e tratados. Cabe menção específica a três fontes: Conselho Jurídico Canadense: *Ethical Principles for Judges* (1998); Conselho Europeu: *Opinions of the Consultative Council of European Judges* (2001-2006); e a Região Especial Administrativa da China, de Hong Kong: *Guide do Judicial Conduct* (2004) (p.27).

2.6. Prefácio da edição brasileira

Em 2008, publicou-se a edição brasileira aos “Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial”,⁸ com prefácio do Ministro Gilson Dipp, então Coordenador-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários. Frisou-se a relevância atribuída ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988, mas por outro lado observou-se que ele tem sido colocado em xeque, notadamente em razão da morosidade processual e também pelo comportamento de alguns membros isoladamente que, no entanto, acabam por ferir a imagem da instituição:

“Por isso, é importante ressaltar que a conduta do juiz não diz respeito apenas a si mesmo, mas se confunde com a do Poder que representa”, enfatizou Dipp (p.8).

2.7. Como ler os Comentários aos Princípios da Conduta Judicial de Bangalore?

Publicaram-se os Comentários aos Princípios da Conduta Judicial de Bangalore em 2007 na língua inglesa e posteriormente o documento foi traduzido em todas as línguas oficiais das Nações Unidas, com recomendação para divulgá-lo em fóruns judiciais internacionais. Utilizaremos nesse material o documento traduzido para a língua portuguesa em 2008. Todavia, conforme se constatará adiante, muitas vezes a tradução não se mostrou a mais adequada, por isso a leitura deve ser cautelosa e crítica. Não só pelas barreiras da língua mas pela própria natureza do documento, que é universal. São utilizados termos como “ramos do governo”, “desqualificação”, “salário do juiz”, entre tantos outros, que devem ser considerados à luz da legislação nacional.

Na maior parte do tempo preservou-se a redação original da tradução em português dos Comentários aos Princípios da Conduta Judicial, ainda que não seja a mais apropriada em muitas situações. Optou-se por assim proceder porque é provável que as questões de provas de concurso se espelhem na literalidade do texto colocado à nossa disposição.

Mesmo assim, sua interpretação não deve ser açodada e simplista. Deve-se levar em conta a proposta de Bangalore – que é instituir princípios e

8. Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Ma-Iha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

valores universais para juízes do mundo todo –, daí porque pode ter um ou outro item que não se encaixe perfeitamente no ordenamento jurídico brasileiro, o que é compreensível. De mais a mais, o documento tem mais de duas décadas e isso não pode ser ignorado diante das inúmeras alterações e evoluções experimentadas pelo Direito, e a área disciplinar também não ficou fora disso. Assim, alguns tópicos podem parecer ultrapassados para o cenário atual.

Há, ainda, alguns pontos que chamam atenção ao ler Bangalore. A primeira delas, e a mais constante, é a preocupação com a relação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, o que pode ser percebido em várias passagens. A outra é que Bangalore expõe uma inquietação latente com “o que é” e o que “parece ser”. Para o documento, a aparência de independência, de imparcialidade, de integridade é tão importante quanto a realidade em si. São assuntos que merecem reflexão.

Outro detalhe é que para se chegar a tais valores e princípios universais Bangalore utiliza o critério de uma “pessoa sensata, justa e informada”. Essa formulação de um “observador razoável” foi obtida em consenso na reunião de Haia, diante da conclusão de que “um observador sensato” seria tanto justo quanto informado.

Sob essa perspectiva seguem as próximas linhas, que nada mais são que a resenha e o destaque dos pontos principais e mais polêmicos dos Comentários ao Princípios da Conduta Judicial de Bangalore. Para facilitar os estudos, nos próximos itens todas as citações e páginas de referências estão disponíveis em: Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial/ Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

3. PREÂMBULO

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece como fundamental o princípio de que todos têm o direito em completa igualdade a um julgamento justo e público por um tribunal independente e imparcial, na determinação de direitos e de qualquer acusação penal.

Já no primeiro “Considerando” invoca-se o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Todos têm direito em completa igualdade a um processo justo e público por um tribunal independente

e imparcial, na determinação de seus direitos e obrigações e de qualquer acusação penal contra si”.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional de Direitos Cíveis e Políticos garante que todas as pessoas serão iguais perante as cortes e que na determinação de qualquer acusação criminal ou de direitos e obrigações em um processo todos terão o direito, sem nenhum adiamento injustificado, a um julgamento público e justo por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido pela lei.

De acordo com o art. 14, § 1º da Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos: “Todas as pessoas serão iguais perante as cortes e tribunais. Na determinação de qualquer acusação criminal contra si ou seus direitos e obrigações discutidos em um processo todos terão o direito a um julgamento público e justo por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido pela lei”.

CONSIDERANDO que os princípios fundamentais retro mencionados são também reconhecidos ou refletidos nos instrumentos regionais sobre direitos humanos, na constituição nacional, estatutos, *common law* e em convenções judiciais e tradições.

Segundo o art. 6º, § 1º da Convenção Europeia para Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950): “Na determinação de seus direitos e obrigações civis ou de qualquer acusação contra si, todos têm direito a um processo justo e público com uma duração razoável julgado por um tribunal independente e imparcial estabelecido pela lei”.

Segundo o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969): “Toda pessoa tem direito a um processo com as devidas garantias e com uma razoável duração julgado por um tribunal competente independente e imparcial, previamente estabelecido pela lei, na busca de provas em causa de natureza penal ou para determinação de seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou qualquer outra natureza”.

Segundo o art. 7º, § 1º, da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981): “Todo indivíduo terá o direito de ter sua causa ouvida. Isso compreende: o direito a ser processado com uma duração razoável por tribunal ou corte imparcial”. Já o art. 26 diz: “Os Estados Partes da presente Carta têm o dever de garantir a independência das Cortes”.

CONSIDERANDO a importância de um Judiciário competente, independente e imparcial para a proteção dos direitos humanos, é dado ênfase ao fato de que a implementação de todos os outros direitos,

ao final, depende acima de tudo de uma administração apropriada da Justiça.

CONSIDERANDO que, para haver um Judiciário competente, independente e imparcial, é essencial que as cortes cumpram seu papel de defender o constitucionalismo e a lei.

Os Comentários aos Princípios da Conduta Judicial de Bangalore citam opiniões sobre o Judiciário independente e imparcial. Extrai-se da leitura a preocupação com a independência do Judiciário em relação ao Poder Executivo:

“No sentido de desempenhar essa responsabilidade, é essencial que os juízes sejam, e sejam vistos, como sendo independentes. Nós nos tornamos acostumados à noção de que a independência judicial inclui a independência dos ditames do Governo Executivo (...). Mas as decisões modernas são tão variadas e importantes que a independência deve ser predicado de qualquer influência que possa tender, ou ser razoavelmente pensada como tendente, a um desejo de imparcialidade na decisão feita. A independência do governo executivo é a noção central, mas ela não é mais a única independência que é relevante”. Sir Gerard Brennan, Chief Justice of Austrália (NT: Presidente da Corte Superior da Austrália), Judicial Independence. The Australian Judicial Conference, 1996, Canberra.

“Qualquer menção de independência judicial deve eventualmente levar à questão: independente do quê? A resposta mais óbvia é, por conseguinte, independente do governo. Eu acho impossível pensar em qualquer modo em que os juízes, no seu papel de decidir, não sejam independentes do governo. Mas eles serão também independentes do Legislativo, salvo quanto à sua capacidade de fazer leis. Os juízes não deveram acatar as opiniões do parlamento ou decidir os casos com um ponto de vista que busque a sua aprovação ou que evite sua censura. Eles devem também, evidentemente, assegurar que suas imparcialidades não são determinadas por qualquer outra associação quer profissional, comercial ou pessoal”. Lord Bingham de Cornhill, Lord Chief Justice of England (NT: Presidente da Corte da Inglaterra). ‘Judicial Independence’, *Judicial Studies Board Annual Lecture*, 1996.

CONSIDERANDO que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna.

“A autoridade da corte (...) possuída nem pela bolsa nem pela espada (...) ultimamente resta sustentada na confiança do público na sua sanção moral.

Esse sentimento deve ser nutrido pelo total desprendimento dos juízes da corte, de fato e na aparência, de embaraços políticos e pela abstenção de se envolverem em conflitos de forças políticas dentro de estabelecimentos políticos". (Baker v. Carr, Suprema Corte dos Estados Unidos (1962) 369 US 186, por Frankfurter J.)

CONSIDERANDO ser essencial que juízes, individual e coletivamente, respeitem e honrem o cargo com uma confiança pública e esforcem-se em realçar e manter a confiança no sistema judicial.

Nesse tópico ressalta-se também a importância da "Responsabilidade Coletiva" do cargo: a ocorrência de comportamento judicial inadequado pode irreparavelmente ferir a autoridade moral de toda corte.

Na sequência, os Comentários aos Princípios da Conduta Judicial de Bangalore citam observação proferida por um Presidente da Suprema Corte a juízes recém-nomeados para exercer a jurisdição. Para você que está estudando para a Magistratura, a leitura é inspiradora:

"O papel de um juiz é servir a comunidade no papel vital de ministrar a justiça de acordo com a lei. Seu ofício dá-lhe uma oportunidade que é um privilégio. Seu ofício requer servir, e é um dever. Sem dúvidas houve inúmeras outras razões, pessoais e profissionais, para aceitar a nomeação, mas o juiz não terá êxito e não encontrará satisfação em seu dever, a menos que haja contínuo entendimento da importância do trabalho comunitário prestado. Liberdade, paz, ordem e bom governo – a essência da sociedade que valorizamos – depende em última análise da atuação fiel da função judicial. Somente onde a comunidade tem confiança na integridade e capacidade do judiciário que a comunidade é governada de acordo com a norma legal. Sabendo disso, deve-se ter um grande orgulho da importância do ofício. Quando o trabalho perder o ar de novidade, quando a quantidade de litígios lembrar os encargos de Sísifo, quando a tirania de julgamentos reservados aborrecer, a única motivação capaz de sustentar o empenho em ir adiante é a convicção de que o que foi chamado a fazer é essencial para a sociedade em que se vive. Você tem o privilégio de cumprir as responsabilidades do cargo e é obrigado a deixá-lo sem vestígios ao chegar a hora da aposentadoria. O que você diz ou faz, em público e até certo ponto, na vida privada, afetar a opinião pública a respeito de sua função e o respeito que lhe cabe comandar. O risco de ser preso ao dirigir para casa vindo de uma festa ou uma leve minoração no valor da renda para efeitos de devolução do imposto pode ter repercussão pública. Os padrões da mulher de César são aqueles que outros aplicarão, com razão, ao que você diz e faz, e, tendo o seu cargo em alta conta, são eles os padrões que você aplicará a si próprio. Esses padrões servem tanto a questões grandiosas como diminutas e, sob alguns aspectos, a gerência de pouco dinheiro ou o desempenho quanto a gastos pode ser um grande ponto. Ao lado de uma alta opinião a respeito do cargo deve andar a humildade quanto a sua capacidade de seguir os padrões

fixados pelos antecessores e que são esperados do atual detentor do cargo. Há alguns juízes que são autoconfiantes o suficiente para não alimentar dúvidas sobre sua habilidade em alcançar o nível desejado de desempenho – e, tanto quanto sei, nenhum dos que possuem tal autoconfiança o fizeram. De fato, com a experiência, a ansiedade a respeito da capacidade para desempenhar o ofício diminui. Contudo não se atribui tal fato tanto à autossatisfação, mas sim a uma aceitação realista dos limites de sua capacidade. Desde que dê o melhor de si, a ansiedade quanto a habilidade pode ser contra produtiva. A humildade intelectual (mesmo aquela que não é aparente), o sentimento de dever e de autoestima, a exposição de todos os passos do processo judicial ao exame público e a pressão dos pares são fatores que inspiram um juiz a dar o melhor de que é capaz. (...). Você se juntou ou está se juntando a essa elite – uma elite de serviço, não de grandiosidade social, e sua associação a ela pode ser a fonte de grande satisfação pessoal e de não pouco orgulho. Não se tornará rico com a remuneração que irá receber; trabalhará mais duro e por mais tempo que a maioria de seus amigos não-juízes; cada palavra e ação judicial, e algumas outras palavras e ações também, serão abertas à crítica do público, e a estima pública do Judiciário poderá ser erodida por ataques que poderão ser tanto injustificados como sem resposta. Mas se, ao final do dia você dividir com colegas a quem altamente estima um sentimento de ter prestado serviço à comunidade por ministrar justiça de acordo com a lei, terá uma vida de enorme satisfação. Tenha de bom e honrado coração e tudo estará bem.” (Sir Gerard Brennan, Presidente da Corte Superior da Austrália, dirigindo-se ao National Judicial Orientation Programme, Wollongong, Austrália, 1996.

CONSIDERANDO que a primeira responsabilidade pela promoção e manutenção de altos padrões de conduta judicial permanece com o Judiciário de cada país.

Essa observação é de uma importância, talvez a maior delas. A responsabilidade pela elaboração de Código de Conduta é do próprio Poder Judiciário e não dos demais Poderes: “Se o Judiciário falir ou negligenciar em assumir a responsabilidade para assegurar que seus membros mantenham os altos padrões de conduta judicial deles esperado, a opinião pública e a atuação política podem conduzir os dois outros ramos do governo a uma intervenção. Quando isso acontece, o princípio da independência judicial, sobre o qual o Judiciário se funda e pelo qual é sustentado, é provavelmente ferido em algum grau, talvez seriamente” (p.38).

E CONSIDERANDO que os Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário pretendem assegurar e promover a independência do Judiciário e são destinados primeiramente aos Estados.

Os Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário foram aprovados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em

1985: independência do Judiciário, liberdade de associação e de expressão, qualificação, seleção e treinamento, sigilo profissional e imunidade, disciplina, suspensão e remoção.

OS SEGUINTE PRINCÍPIOS pretendem definir padrões para a conduta ética dos juízes. Eles foram elaborados com o propósito de orientar os juízes e proporcionar ao Judiciário uma estrutura para regular a conduta judicial. Visam também ajudar membros do Executivo e do Legislativo, advogados e do público em geral a ter um melhor entendimento e a apoiar o Judiciário. Esses princípios pressupõem que os juízes devem também responder por seus atos a instituições próprias, estabelecidas para manter os padrões judiciais, que são, por si sós, independentes e imparciais, e que visam suplementar e não derogar as regras legais e de conduta existentes que limitam o juiz.

- **Valores fundamentais e universais:** Embora universais, os Princípios podem necessitar de adaptações para atender as circunstâncias de cada jurisdição.
- **Em toda transgressão autoriza ação disciplinar:** Nem toda falta de juiz resultará em conduta indevida ou em comportamento impróprio. Se a ação disciplinar é ou não apropriada dependerá de outros fatores, tais como a seriedade da transgressão, a modalidade de atividade indevida, e dos efeitos da atividade imprópria sobre os outros, bem como sobre o sistema judicial como um todo.
- **Entendendo o papel do Judiciário:** O dever do juiz em aplicar a lei imparcialmente precisa levar em conta as contingências sociais ou as pressões políticas, que variam consideravelmente de país para país. Assim, os “níveis de confiança” no Judiciário não são uniformes.
- **Necessidade de padrões de condutas:** “Formamos um grupo especial na comunidade. Compreendemos uma seleta parte de uma honrada profissão. É nos confiado, a cada dia, o exercício de considerável poder. Seu exercício tem efeitos dramáticos sobre as vidas e fortunas daqueles que vêm até nós. Os cidadãos não podem ter certeza de que eles ou suas fortunas algum dia estarão sob nosso julgamento. Eles não desejarão que tal poder repouse em alguém cuja honestidade, habilidade ou comportamento pessoal seja questionável. É necessário para a continuidade do sistema da lei, como o conhecemos, que existam padrões de conduta dentro e fora da corte que se destinam a manter a confiança naquelas expectativas”. (Thomas, J.B. *Judicial Ethics in Australia*. Sydney: Law Book Company, 1988. p.7).